



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 050/2025

Concorrência Pública nº 002/2025

Convênio nº 43/2025 – Estado de Roraima/SEINF/Município de Amajari

Objeto: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de estrada vicinal no Município de Amajari/RR.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021. Concorrência pública. Obras e serviços de engenharia. Critério de julgamento pelo menor preço. Regime de empreitada global. Fase preparatória instruída com projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI, encargos sociais e demais peças técnicas. Viabilidade jurídica do prosseguimento. Aprovação da minuta do edital, com ressalva quanto à correção formal da numeração do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta para emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital da Concorrência Pública nº 002/2025, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 050/2025, vinculada ao Convênio nº 43/2025 – Estado de Roraima/SEINF/Município de Amajari, destinada à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de estrada vicinal no Município de Amajari/RR.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento encontra-se instruído com peças técnicas e administrativas, dentre as quais se destacam projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, composição do BDI, encargos sociais, composição de custos unitários, dotação orçamentária e demais elementos pertinentes.

Solicita-se manifestação quanto à regularidade jurídica da minuta do edital e ao prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica, nesta fase, restringe-se ao controle de legalidade da minuta e da instrução processual, sem adentrar o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, nem a validação técnica das soluções de engenharia, que competem aos setores responsáveis.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 1º, normas gerais de licitação e contratação aplicáveis aos entes federativos, inclusive aos Municípios. O art. 2º, inciso VI¹, inclui

¹ Art. 2º Esta Lei aplica-se a: VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



expressamente as obras e serviços de engenharia no seu âmbito de incidência. Assim, o procedimento em análise encontra-se submetido integralmente ao regime da nova Lei de Licitações.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021², a concorrência é modalidade adequada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia. O art. 29³ reforça que a concorrência segue o rito comum previsto no art. 17, sendo, portanto, compatível com o presente objeto.

Quanto ao critério de julgamento, o art. 33⁴ da Lei prevê o menor preço como um dos critérios legais, e o art. 34⁵ esclarece que, para esse julgamento, deve ser considerado o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. Sendo a obra acompanhada de projeto básico, orçamento, planilhas e composições, o critério adotado mostra-se juridicamente apropriado.

No mesmo sentido, a minuta prevê empreitada global, o que se harmoniza com o art. 46 da Lei⁶, que admite a empreitada por preço global como regime de execução indireta para obras e serviços de engenharia.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja devidamente planejada e instruída com: descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, edital, minuta contratual, regime de execução, modalidade, critério de julgamento, análise de riscos e motivação das exigências editalícias.

Para tanto, cito a disposição do artigo 18 da referida Lei:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

² Art. 28. São modalidades de licitação: II - concorrência;

³ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁴ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

⁵ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

⁶ Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
II - empreitada por preço global;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelas peças encaminhadas, verifica-se que o procedimento contém, em tese, os elementos necessários à regular instauração da licitação.

A instrução apresentada atende, em princípio, às exigências do art. 18, especialmente porque o objeto é obra de engenharia, hipótese em que a Administração deve demonstrar adequadamente a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores de mercado. Para obras e serviços de engenharia, o § 2º⁷ do

⁷ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



mesmo artigo orienta a utilização de sistemas referenciais como SINAPI e SICRO, além dos custos unitários, BDI e encargos sociais cabíveis.

No caso concreto, a documentação informa a presença de orçamento analítico, composição de custos unitários, BDI e encargos sociais, o que, em tese, indica observância ao modelo legal de formação do preço estimado.

Por outro lado, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento.

Assim, sob o prisma formal, a minuta atende, em tese, ao conteúdo mínimo exigido pela Lei.

Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Para tanto, cito o texto expresso nos mencionados dispositivos legais:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas

contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro - Vila Brasil - Amajari/RR
E-mail: prefeituradeamajari2025@gmail.com -CEP:69.343-000



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A minuta examinada prevê exigências compatíveis com esses dispositivos, inclusive:

- ✓ comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
- ✓ qualificação técnico-profissional e técnico-operacional;
- ✓ atestados de capacidade técnica;
- ✓ qualificação econômico-financeira;
- ✓ declaração de inexistência de fato impeditivo;
- ✓ declaração de cumprimento das reservas legais;
- ✓ documentação de visita técnica, quando exigida;
- ✓ regularidade perante os órgãos competentes.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 67 autoriza a exigência de atestados, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, e o art. 69 autoriza a exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, desde que de forma objetiva e justificada. Em análise preliminar, a minuta se mostra compatível com tais parâmetros.

No que diz respeito a publicação do edital, o art. 53⁸ determina o controle prévio de legalidade pelo órgão jurídico antes da divulgação do edital. O art. 54⁹ exige a divulgação do inteiro teor do edital e anexos no PNCP, sem prejuízo da publicação do extrato conforme a legislação aplicável.

O art. 17, § 2º, estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente em meio eletrônico, admitindo-se a forma presencial quando motivada, com sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No caso de Municípios com até 20 mil habitantes, o art. 176 concede prazo de transição para cumprimento de determinadas obrigações digitais. Considerando a informação de que o Município de Amajari possui população inferior a esse marco, a adoção da forma presencial pode ser juridicamente tolerada, desde que devidamente justificada e observadas as cautelas legais pertinentes.

Embora, em tese, a minuta seja juridicamente viável, convém destacar um ponto de atenção: há divergência documental quanto à numeração do certame, pois em alguns trechos aparece Concorrência Pública nº 000/2025, enquanto a solicitação menciona Concorrência Pública nº 002/2025.

Essa inconsistência deve ser corrigida antes da publicação, para preservar a segurança jurídica, a coerência documental e a vinculação ao instrumento convocatório.

⁸ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital, por entender que, em tese, ela se encontra adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 050/2025, relativo à Concorrência Pública nº 002/2025.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de correção de eventual divergência na numeração do certame e de conferência final das peças técnicas e cadastrais antes da publicação do edital.

É-o parecer.

Amajari/RR, 29 de agosto de 2025.


FABIO DA COSTA MACIEL

Procurador Municipal